

PARECER/2020/73

I. Pedido

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna solicitou o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o «pedido de autorização para utilização de câmaras de vídeo móveis para a recolha de imagens pela Polícia de Segurança Pública». O pedido de autorização, apresentado pela Polícia de Segurança Pública (PSP), reporta-se, em concreto, à «utilização de meios de câmaras portáteis acopladas em aeronaves não tripuladas para a captação de imagem, no desenvolvimento da missão atribuída à Polícia de Segurança Pública e decorrente da declaração da situação de calamidade [...]».

O pedido é formulado ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), que regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento. A utilização de câmaras móveis, nos termos desta lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

No pedido invoca-se ainda ser este o «meio mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes [...], bem como para o apoio na prevenção da propagação da pandemia COVID 19, bem como nas medidas restritivas impostas pela declaração de calamidade» na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril.

O pedido vem acompanhado por um anexo com a informação técnica sobre os equipamentos (Anexo I) e também pela avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

II. Apreciação

O pedido de autorização para utilização de 18 equipamentos, que correspondem a câmaras de vídeo acopladas a veículos aéreos remotamente tripulados (conhecidos abreviadamente por RPAS e, vulgarmente, por *drones*), referindo-se, no ponto IV da fundamentação que integra o pedido de autorização da PSP, que não serão utilizados mais de dois em simultâneo. Fica por esclarecer se este limite máximo é para todo o território nacional, se

para cada concelho ou se para cada local ou zona dentro de um concelho, sendo que parece ser este último o sentido provável da afirmação.

No ponto III, indicam-se « os principais locais onde a Polícia de Segurança Pública poderá utilizar câmaras de videovigilância acopladas a aeronaves não tripuladas». Esses locais, num total de 34 concelhos reportam-se, na maior parte dos casos, ao centro das cidades (indicando-se nalguns casos, centro histórico ou baixa) e ainda «acessos rodoviários à orla marítima e zonas pedonais envolventes», zonas fluviais, acessos a terminais rodoviários e ferroviários e a parques de lazer. Como se explica na fundamentação que integra o pedido, estão em causa «nomeadamente, locais onde habitualmente se verifica uma grande concentração de pessoas, acessos a terminais rodo e ferroviários, locais habitualmente utilizados para prática desportiva e trânsito de peões, parques e jardins públicos».

Ressalva-se ainda a possibilidade de recurso aos equipamentos noutros locais, «em caso de extrema necessidade», a ser «previamente comunicada com vista à obtenção da necessária autorização».

No ponto IV.2., afirma-se pretender-se a utilização « exclusivamente em períodos temporais enquanto estiver vigente a declaração da situação de Calamidade em território nacional».

Mais se especifica, no ponto IV.1., que as aeronaves remotamente tripuladas serão utilizadas «a mais de 120 metros de altitude» e se determina que, quando tal não seja suficiente para prevenir a captação de imagens do interior das habitações, «os aparelhos possam elevar a sua altitude».

Finalmente, no ponto IV.8., esclarece-se que a « captação e imagens visa fundamentalmente identificar aglomerações de pessoas que possam contribuir para o aumento de casos de pessoas infetadas com SARS Cov2, [...] não se pretendendo identificar cidadãos, individualmente, mas sim movimento de grupos de pessoas que estejam em incumprimento ao disposto na RCM n.º 33-A/2020, de 30 de abril»». Acrescente-se que algumas das câmaras fazem leitura térmica.

No que diz respeito à captação e gravação de som, no ponto IV.5., afirma-se que « não será efetuada a captação e gravação de som», mas, quanto à gravação de imagens, o pedido de autorização é menos preciso, admitindo-se, no ponto IV.1., que «sempre que em concreto seja considerada necessária a gravação de imagens captadas pelas câmaras acopladas em



aeronaves não tripuladas tal procedimento será solicitado previamente» ao titular da competência autorizativa. Não se concretiza no pedido o que poderá preencher o conceito impreciso da necessidade, mas da avaliação de impacto decorre que, por regra, apenas haverá «transmissão de imagens em tempo real para o Centro de Comando e Controlo Operacional do Comando da Polícia territorialmente competente e, em caso de necessidade, para o Centro de Comando e Controlo Estratégico da Direção Nacional da PSP». Não fica esclarecido, nos casos em que se realize gravação de imagens, onde esta ocorre, uma vez que se refere «um servidor de vídeo», mas também resulta do Anexo I terem as câmaras a funcionalidade de gravação em memória interna e em cartão SD.

1. Falta de fundamento legal para a utilização de veículos aéreos remotamente tripuladas com a finalidade de videovigilância de pessoas

A Lei n.º 1/2005, no artigo 6.º, prevê e regula a utilização de câmaras de vídeo portáteis para as finalidades elencadas no n.º 1 do seu artigo 2.º, entre as quais se destaca a enunciada na alínea *c*) e invocada no pedido: *garantia da segurança de pessoas e bens, públicos e privados, e prevenção da prática de crimes, em locais em que exista razoável probabilidade da sua ocorrência.* Todavia, o presente pedido de utilização de câmaras de vídeo portáteis apresenta a especificidade de as mesmas estarem acopladas ou integradas em aeronaves remotamente tripuladas, potenciando o impacto dessa utilização sobre a vida privada das pessoas e sobre a sua liberdade de deslocação.

Na verdade, e como a CNPD explicou no passado, a utilização de câmaras de videovigilância acopladas a tais aeronaves, pela especial mobilidade destes aparelhos, tem um impacto muito superior na privacidade e liberdade dos cidadãos do que a de uma câmara de vídeo móvel transportada por um agente policial, sendo, por isso, suscetível de afetar numa muito elevada medida os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada, à proteção dos dados pessoais e à liberdade. Com efeito, este tipo de equipamento facilita e promove a possibilidade de controlo das deslocações das pessoas e, portanto, de conhecimento da sua localização e rastreamento da sua ação – mesmo sem recurso a tecnologias de rastreamento automático.

Como a CNPD sustentou no Parecer n.º 41/2014, de 27 de maio, a utilização de RPAS potencia de tal forma, com tal abrangência e com tal intensidade a restrição dos direitos

fundamentais à reserva da intimidade da vida privada, da proteção de dados pessoais e da liberdade, que não pode a ponderação destes direitos com os valores justificadores daquela utilização ser remetida para a discricionariedade da Administração Pública, sem a definição legal de critérios decisórios mais delimitados. E isto, seja qual for a natureza da entidade ou organismo administrativo competente para concretizar tal ponderação1.

Na verdade, como também se referiu no Parecer n.º 41/2015, de 29 de maio², a ausência de lei a prever e regular a utilização de aeronaves remotamente tripuladas pelas forças de segurança implica deixar para as entidades administrativas competentes o dever de decisão e o dever de emissão de parecer (respetivamente, pelo Ministro da Administração Interna e pela CNPD), em procedimentos de natureza urgente, que reclamam ponderações num muito curto espaço de tempo, sem critérios objetivos precisos que permitam aos referidos órgãos administrativos exercer o poder discricionário de forma mais balizada numa matéria tão sensível como esta3.

É conhecido o entendimento da CNPD de que a Lei n.º 1/2005 não serve como fundamento de legitimidade para a utilização de câmaras com recurso a drones, porquanto nem o seu teor literal, nem a sua ratio, reflete a ponderação entre os interesses subjacentes à videovigilância com esse âmbito e impacto e o âmbito e intensidade da restrição dos direitos fundamentais das pessoas singulares4.

¹ Acessível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/40_41_2014.pdf

² Acessível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/40_41_2015.pdf

³ É que, como se disse, a intensidade e a abrangência do potencial lesivo daqueles direitos fundamentais que a utilização de aeronaves remotamente tripuladas para fins de videovigilância de pessoas comporta não se compadecem com o exercício de um amplo poder discricionário, sem limites ou critérios legais mais precisos e específicos para o tipo de impacto decorrente de tal utilização.

⁴ Na verdade, como a CNPD já teve oportunidade de explicar nos pareceres acima citados, ainda que se admitisse que o teor literal do artigo 1.º, n.º 2, do diploma permite a conclusão de que a utilização de aeronaves remotamente tripuladas cabe no objeto deste diploma, a consideração dos outros elementos hermenêuticos afasta tal conclusão. Em especial, importa atentar no espírito da lei, para verificar se o regime nela previsto comporta normas que traduzam a ponderação dos diferentes direitos e interesses em jogo perante a utilização de meios técnicos análogos às câmaras de vídeo dotados de elevada e especial mobilidade, isto é, simplificando, para ver se a situação em apreço cabe ainda na ratio do diploma.

Ora, da leitura do diploma, e especificamente, da sua articulação com a Portaria que vem garantir a sua execução - Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, que fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras - depressa se retira que o regime jurídico não se adequa à utilização de aeronaves remotamente tripuladas com câmaras de



É certo que, recentemente, no Parecer n.º 2020/41, de 1 de abril⁵, a CNPD admitiu a utilização de câmaras com recurso a aeronaves remotamente tripuladas para a mesma finalidade, mas suportando-se no Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que, no contexto da atual pandemia, determinou a suspensão parcial do direito de deslocação e de fixação no território nacional, legitimando as restrições necessárias a esse direito « para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas» (cf. artigo 4.º).

Como a CNPD explicou no Parecer n.º 2020/32, de 26 de março6, a suspensão parcial da liberdade de deslocação e de fixação no território nacional vem permitir a adoção das medidas de polícia adequadas, necessárias e proporcionais à prevenção e combate à pandemia em termos constitucionalmente enquadrados, servindo assim para legitimar a utilização de câmaras de videovigilância por recurso a RPAS na medida em que a mesma se revele adequada, necessária e não excessiva àquelas finalidades. Nessa medida, o Decreto presidencial permite ultrapassar a lacuna legal quanto à utilização de RPAS com câmaras de vídeo e quanto ao controlo, por essa via, de deslocação e de localização das pessoas captadas nas imagens. Assim, no quadro do referido decreto presidencial, a CNPD admitiu que, existindo enquadramento constitucional para as restrições à liberdade de deslocação «necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de

vídeo acopladas. Com efeito, as finalidades para as quais a referida lei permite a autorização de videovigilância por forças de segurança, elencadas no n.º 1 do artigo 2.º – aqui especialmente em causa, a proteção da segurança das pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes – só parecem poder ser atingidas se as câmaras tiverem aptidão para permitir o reconhecimento e a identificação de indivíduos (cf. p. *iii)* da alínea b) do Anexo a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 372/2012).

Se, como resulta da leitura conjunta dos dois diplomas, a videovigilância que visa a proteção da segurança das pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes exige a possibilidade de reconhecimento e identificação de indivíduos, não pode deixar de se reconhecer que a videovigilância por via de tecnologia que apenas pretenda assegurar *a prevenção de crimes sem identificação pessoal* não é capaz de realizar as finalidades para que a lei admite a sua utilização. Deste modo sendo evidente que a utilização de câmaras por via aérea não cumpre a finalidade para a qual a Lei n.º 1/2005 constitui o fundamento, não se enquadrando no referido quadro legal.

⁵ Acessível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR_2020_41.pdf

⁶ Acessível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR_2020_32.pdf.

prevenção e combate à epidemia», também a restrição da privacidade, na estrita dimensão que se encontra diretamente dependente daquela liberdade, esteja constitucionalmente enquadrada.

Todavia, a CNPD reconheceu a proporcionalidade dessa medida apenas durante o período do estado de emergência, por existir enquadramento constitucional, com fundamento no artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, para a suspensão do exercício da liberdade de deslocação e para o estabelecimento de controlos fronteiriços de pessoas e bens, daí concluindo pelo enquadramento constitucional da restrição da privacidade que a captação de imagens a partir de aeronaves remotamente tripuladas pode implicar.

Ora, no caso agora em apreço, a situação que justifica a captação de imagens a partir de aeronaves remotamente tripuladas pela PSP não está enquadrada nos mesmos termos.

Na verdade, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, invocada pela PSP para fundamentação do pedido, declara a situação de calamidade, determinando no n.º 6 que «[...] compete às forças e serviços de segurança em à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto na [referida] resolução, mediante: a) A sensibilização da comunidade quanto ao dever cívico de recolhimento; [...] e) O aconselhamento de não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a dez pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar; f) A recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever cívico de recolhimento domiciliário [...]».

Para além da atribuição desta função essencialmente pedagógica, a mesma Resolução determina que « devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas»⁷. Mas a verdade é que tal previsão não foi precedida da suspensão do exercício – ou da restrição – da liberdade de deslocação

pessoas na via pública e em espaços abertos ao público.

_

⁷ A declaração de calamidade tem vindo a ser sucessivamente renovada, com algumas alterações (*v.g.*, o número máximo de concentração de pessoas), pelo Conselho de Ministros, através das Resoluções n.º 40-A/2020, de 29 de maio, n.º 43-B/2020, de 12 de junho, e n.º 45-B/2020, de 22 de junho. No dia 30 de junho cessa o estado de calamidade, passando o território nacional ao estado de alerta, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa onde vigorará o estado de contingência e ainda o de calamidade em algumas freguesias, nos termos da Resolução n.º 51-A/2020, de 26 de junho. De todo o modo, mantém-se a fixação de limites à concentração de



em termos reconhecidos como legítimos pela Constituição da República Portuguesa (CRP). Assim, para um período que não é abrangido pelo decretamento presidencial do estado de emergência, a restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode ser determinada pela Assembleia da República ou pelo Governo desde que munido de uma lei de autorização (cf. n.º 2 do artigo 18.º e alínea *b)* do n.º 1 do artigo 165.º da CRP).

De resto, a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, no seu artigo 5.º, exige lei específica que preveja e regule o tratamento de dados pessoais, apenas admitindo que este ocorra sem lei quando o mesmo seja «necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular», condição que supõe a imediata proteção de tais interesses vitais como consequência direta da realização do tratamento dos dados, o que no caso concreto não se verifica.

Acresce que a captação de imagens com suporte em aeronaves remotamente tripuladas com o âmbito e extensão territorial identificada no pedido cobre todas as capitais de distrito de Portugal continental e ainda algumas cidades ou zonas em concelhos na faixa costeira, abrangendo as áreas onde tipicamente circulam as pessoas no seu percurso para o local de trabalho ou para locais destinados à disponibilização de bens e serviços, bem como onde elas acorrem para exercício de atividade física ou outras atividades de lazer.

Se tal pode revelar-se adequado e congruente com o objetivo de monitorizar aglomerados de pessoas, não deixa de provocar um impacto muito significativo na vida dos cidadãos, que aqui não deve ser esquecido. E esse impacto, importa esclarecer, não é restrito ao direito fundamental à imagem como parece pretender a PSP no seu pedido de autorização, quando opõe somente esse direito ao direito fundamental à vida e ao direito fundamental (social) à saúde (cf. ponto II). No quadro dos direitos, liberdades e garantias que podem estar em tensão nas situações objeto do pedido de autorização, não é, como seguramente as forças e serviços de segurança não ignoram, o direito à imagem que maiores preocupações suscita ou deve suscitar, mas antes as dimensões fundamentais da privacidade e da liberdade (individual e coletiva) que são ou podem ser restringidas com a utilização de sistemas de videovigilância com este enorme alcance e impacto.

Em suma, não questionando a bondade da intenção subjacente à utilização deste equipamento, nem a importância para a saúde pública das funções desempenhadas pelas forças e serviços de segurança, a CNPD não encontra fundamento legal para a utilização

de aeronaves remotamente tripuladas para a finalidade de videovigilância de pessoas na medida em que a sua utilização implica a restrição dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais.

2. A finalidade visada com a utilização de aeronaves remotamente tripuladas e a identificabilidade das pessoas

Importa, ainda assim, analisar em que medida, no caso concreto, os equipamentos a utilizar pela PSP permitem a identificabilidade das pessoas, para compreender a intensidade da afetação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Isto porque a função da CNPD está delimitada à defesa dos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito dos tratamentos de dados pessoais (portanto, quando as pessoas são por via dos tratamentos identificáveis). Não obstante, a CNPD recorda que os drones com câmaras de vídeo são instrumentos aptos ao controlo da sociedade ou de grupos sociais, na medida em que permitem a recolha de informação relativa aos membros da sociedade (mesmo quando estes não sejam singularmente identificáveis), e com isso facilitam o controlo da sua movimentação e reação.

Para o efeito, há que considerar, por um lado, a finalidade ou finalidades da utilização de câmaras de vídeo com suporte em aeronaves remotamente tripuladas; por outro, as características técnicas dos equipamentos para efeito de avaliar a sua aptidão para identificar as pessoas captadas nas imagens.

No caso concreto, apesar de, no pedido de autorização (cf. ponto IV.8), se declarar não ser pretensão da PSP «identificar cidadãos, individualmente, mas sim movimento de grupos de pessoas que estejam em incumprimento ao disposto na [Resolução do Conselho de Ministros] n.º 33-A/2020, de 30 de abril» – referindo-se, no ponto II, visar-se « essencialmente a monitorização dos locais onde seja suscetível ocorrer grande concentração de pessoas [...] que exijam um controlo efetivo da mobilidade de pessoas para, deste modo, se prevenir aglomerações e promover a segurança e a proteção de pessoas» -, também se afirma que caso « seja considerada necessária a gravação das imagens captadas, tal procedimento será solicitado previamente [...] (cf. ponto IV.4)».

Considerando declarado pedido, verifica-se finalidade visada 0 no que а «fundamentalmente» pela utilização do sistema de videovigilância suportado em aeronaves



remotamente tripuladas não justifica a identificação das pessoas captadas pelas imagens. Todavia, a circunstância de se admitir a necessidade de gravação das imagens não se ajusta a essa finalidade, porquanto a gravação de imagens só se revela adequada e necessária para efeito de identificação dos eventuais cidadãos incumpridores dos limites definidos naquela Resolução e de prova do correspondente facto ilícito. E, de facto, no pedido de autorização indica-se, no ponto IV. 4 d), que «os dados gravados serão preservados apenas pelo período estritamente necessário (em termos penais e processuais penais)».

Nestes termos, só pode concluir-se que não está afastada a utilização deste sistema para a finalidade de identificação de eventuais infratores às normas cujo cumprimento cabe às forças de segurança assegurar. O que, aliás, vem confirmado no mesmo pedido de autorização, no ponto IV.8.a), quando se afirma que «[A] captação de imagens visa fundamentalmente identificar aglomerações de pessoas», ao reconhecer haver uma finalidade fundamental ou principal, ao lado de uma outra. Ou seja, a utilização dos drones com câmaras de vídeo também visará, ainda que num segundo plano ou com cariz eventual, a identificação das pessoas.

E, na verdade, a análise das características técnicas das câmaras revela a aptidão das mesmas para tal fim. É certo que, se procurou, na avaliação de impacto, atenuar essa possibilidade, com a definição de altitude mínima de voo 120 metros - depois de se afirmar não ser possível aplicar máscaras para prevenir a identificabilidade das pessoas captadas pelas imagens.

Todavia, as características das câmaras de vídeo, em especial a funcionalidade de zoom ótico e digital, não permitem afastar a possibilidade de identificação das pessoas captadas pelas imagens, e isto mesmo que se fixe o limite de voo das aeronaves a uma altitude superior (v.g., 150 metros ou ainda superior). Exemplo claro disso são as câmaras ZENMUSE Z30 acopladas a alguns dos modelos de aeronaves indicadas no Anexo I, que garantidamente permitem a identificação das pessoas captadas nas imagens. E admite-se que na utilização das outras câmaras dotadas de função zoom a altitude de voo mínima de 120 metros não previna essa identificabilidade. Portanto, pelo menos alguns dos equipamentos a utilizar pela PSP não permitem afastar a existência de um tratamento de dados pessoais e, sobretudo, do risco de afetação da vida privada das pessoas abrangidas nas imagens.

Com efeito, e nos termos das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, para determinar se há um tratamento de dados pessoais é suficiente que seja tratada uma informação que só indiretamente identifica a pessoa, pois, como explica o Tribunal de Justiça da União Europeia, «não é necessário que todas as informações que permitem identificar a pessoa em causa tenham de estar na posse de uma única pessoa»⁸.

Mais, a circunstância de o equipamento permitir a gravação e conservação das imagens constitui um meio facilitador da identificação das pessoas. Assim, ainda que a gravação não esteja já a ser solicitada, a circunstância de se admitir no pedido que ela venha a revelar-se necessária e de as câmaras acopladas às aeronaves permitirem sempre essa gravação, também em cartão SD, não há garantia de que essa gravação não ocorra de facto. Sobretudo porque, como a CNPD já teve oportunidade de notar9, este tipo de sistemas de videovigilância não oferece garantias de auditabilidade. Com efeito, mesmo que algumas destas funcionalidades sejam suscetíveis de desativação, a possibilidade de reativação das mesmas pelo operador do drone, independentemente de autorização para o efeito, e a ausência de registos de tais operações prejudicam qualquer verificação do respeito por eventuais condições fixadas para a utilização do sistema de videovigilância (v.a., desativação de funções de zoom, de gravação de imagens, de captação e gravação de som). Por outras palavras, nem a CNPD, nem as entidades que inspecionam a atividade das forças de segurança, conseguem verificar se eventuais limites ou condições impostos à utilização deste tipo de equipamentos foram efetivamente respeitados. E a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, no contexto de utilização de sistemas de videovigilância, depende em grande medida da auditabilidade do sistema, para que se possa verificar o cumprimento dos limites e condições que visam acautelar aqueles direitos.

Deste modo, não é possível assegurar que os cidadãos que circulem ou se encontrem na via pública e que sejam captados pelas imagens não sejam suscetíveis de identificação. Aliás, nos termos em que se encontram caracterizados os locais objeto de monitorização (v.g., centros de cidade, zonas ribeirinhas ou fluviais, acessos rodoviários à orla marítima), há o risco de as aeronaves sobrevoarem os espaços abertos de casas particulares (terraços

⁸ Cf. Acórdão *Patrick Breyer v. República Federal da Alemanha*, de 19 de outubro de 2016 (C-582/14), §§ 40 a 43.

⁹ Cf. Parecer n.º 2020/41, p. 5v., já citado.



e jardins), onde as pessoas têm o direito de estar sem ser vigiadas pelas forças e serviços de segurança.

Mesmo as câmaras que captam imagens térmicas podem importar um risco acrescido para a privacidade dos cidadãos (dependendo do seu âmbito, o qual, contudo, não vem especificado no anexo I), por poder permitir monitorizar as condutas de cidadãos no interior de edifícios, porventura de habitação, sendo possível a identificação das pessoas por relacionamento com as imagens captadas na via pública.

Assim, só pode concluir-se que o sistema de videovigilância com suporte nas aeronaves remotamente tripuladas a que se reporta o presente pedido de autorização não previne de modo efetivo a identificação das pessoas abrangidas pelas imagens, pelo que não afasta o tratamento de dados pessoais e o risco de afetação da vida privada10.

Em suma, tendo em conta que as câmaras acopladas às aeronaves remotamente tripuladas a utilizar pela PSP têm uma capacidade elevada de aproximação (zoom), para além da funcionalidade de gravação de imagens, e não sendo possível a aplicação de medidas técnicas que garantam a efetiva desativação daquelas funcionalidades ou de outras medidas técnicas suscetíveis de auditabilidade, que tornassem impossível a identificação das pessoas filmadas, a utilização daquelas câmaras com suporte nas referidas aeronaves implica a restrição do direito fundamental à proteção dos dados pessoais e, especialmente, do direito fundamental ao respeito pela vida privada não prevista em lei, nos termos constitucionalmente exigidos.

A que acresce que, como se explicou supra, a eventual gravação de imagens, não afastada no presente pedido de autorização, visa precisamente identificar eventuais cidadãos que não cumpram os limites definidos na Resolução do Conselho de Ministros que declara a

¹⁰ Refira-se, a este propósito, que neste mesmo sentido se pronunciou recentemente o Conseil d' État - o Supremo Tribunal Administrativo francês - sobre a utilização de um sistema de videovigilância com suporte em drones no atual contexto de pandemia, considerando que o mesmo corresponde a um tratamento de dados pessoais e que afeta o direito ao respeito pela vida privada, não obstante as forças de segurança declararem a não ativação do zoom, a não gravação de imagens e uma altitude de voo de 80 a 100 metros - cf. Decisão de 18 de maio de 2020 no caso que opôs a Association La Quadrature du Net e Ligue des Droits de L'Homme à République Française (n.°s 440442, 440445), pp. 7 e 8, em especial, §§12 e 16.

calamidade pública, pelo que, mesmo que fosse possível aplicar medidas que impedissem a identificabilidade das pessoas captadas pelas imagens, tal frustraria esta finalidade.

III. Conclusão

- 1. Tendo cessado o estado de emergência, a CNPD não encontra fundamento constitucional e legal para a utilização de aeronaves remotamente tripuladas (*drones*) para a finalidade de videovigilância de pessoas na medida em que da sua utilização pode resultar a restrição dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais; com efeito:
- i. A Lei n.º 1/2005 não serve como fundamento de legitimidade para a utilização de câmaras com recurso a *drones*, porquanto nem o seu teor literal, nem a sua *ratio*, reflete a ponderação entre os interesses subjacentes à videovigilância com esse específico âmbito e impacto, por um lado, e o âmbito e a intensidade da restrição dos direitos fundamentais das pessoas singulares, por outro lado;
- ii. No atual período, que não é abrangido pelo decretamento presidencial do estado de emergência, a restrição dos direitos, liberdades e garantias que decorre da utilização de sistema de videovigilância com suporte em *drones* só pode ser determinada por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei do Governo devidamente precedido de lei de autorização, a prever e regular tal tratamento de dados, o que no caso não se verifica.

2. Considerando ainda que:

i. As características técnicas das câmaras não permitem afastar a possibilidade de identificação das pessoas captadas pelas imagens (não sendo possível a aplicação de medidas técnicas que previnam essa identificabilidade, com garantias de auditabilidade), não está afastado o risco de afetação da vida privada daquelas; e



ii. A eventual gravação de imagens, não afastada no presente pedido de autorização, visa precisamente identificar eventuais cidadãos que não cumpram os limites definidos para a situação de calamidade, mesmo que fosse possível aplicar medidas que impedissem a identificabilidade das pessoas captadas pelas imagens, tal frustraria esta finalidade:

A CNPD emite parecer desfavorável ao pedido de autorização para a captação de imagens de pessoas na via pública com recurso a câmaras de vídeo acopladas a aeronaves remotamente tripuladas, nas diversas áreas ao longo do território nacional, com especial incidência nos centros de cidades e em acessos à orla costeira, por falta de fundamento legal para o efeito e por não ser possível, através de medidas técnicas, prevenir a afetação da privacidade dos cidadãos que aí se encontrem.

Aprovada na reunião de 29 de junho de 2020

Filipa Calvão (Presidente)